

## **Cadeia de origem e responsabilidade no Direito Penal econômico-ambiental**

Henrique Zanola Paiva <sup>1</sup>

Provavelmente você já tenha ouvido alguém afirmar, ao se referir a uma joia de ouro — como um anel de compromisso — que “o objeto tem procedência”. A expressão, em sentido jurídico, indica que o bem possui origem rastreável, isto é, que sua trajetória econômica pode ser reconstruída desde a extração mineral até as etapas de refino e comercialização. Trata-se da possibilidade de identificar, com consistência material e documental, a cadeia de formação do produto que ingressa no mercado.

Afirmar que o ouro tem procedência significa que existem elementos capazes de validar onde foi extraído, por quem foi processado e em que condições foi introduzido na circulação de mercado. Não se trata apenas de origem declarada, mas de origem comprovável. A comprovação corresponde à demonstração da cadeia de origem do bem, assegurando a licitude de sua inserção no mercado e a regularidade dos agentes envolvidos em sua circulação.

Na ótica regulatória empresarial, a rastreabilidade da origem constitui exigência jurídica para determinados produtos — como minerais, madeira e combustíveis — cuja exploração e comercialização estão submetidas a regimes administrativos de controle. Nesses setores, a regularidade não se satisfaz com declarações formais, devendo ser evidenciada por elementos verificáveis. É nesse sentido que se consolida o entendimento na Justiça Federal e no Superior Tribunal de Justiça: a boa-fé do adquirente não se presume da simples existência de nota fiscal ou guia de transporte, sendo necessária a apresentação da regularidade da cadeia de procedência.

A construção jurisprudencial concentra-se na veracidade e coerência da documentação de origem, entendida como elemento material do controle regulatório. Constatada a irregularidade documental, presume-se a ilicitude da origem, e a responsabilidade recai sobre quem explora economicamente o recurso ambiental controlado. Observa-se um deslocamento estrutural da responsabilização penal: do agente da extração ilegal para os operadores econômicos subsequentes, cujo elemento subjetivo (dolo) passa a ser examinado à luz de deveres positivos de verificação da origem. A boa-fé deixa de ser presumida pela mera existência de documentos fiscais e passa a depender de padrões objetivos de diligência, como a conferência da autenticidade documental, a compatibilidade entre volume negociado e capacidade produtiva do fornecedor, a regularidade cadastral e a plausibilidade geográfica da origem declarada.

Como casos paradigmáticos, tem-se que, no transporte de madeira desacompanhada de Documento de Origem Florestal idôneo, a carga é considerada ilícita, incumbindo ao transportador demonstrar sua procedência. De modo análogo, o

---

<sup>1</sup> Advogado e Professor de Direito Penal e Processual Penal na PUC Minas. Consultor de Homero Costa Advogados

comerciante de joias que não consegue comprovar a origem do minério que comercializa assume o risco jurídico pela cadeia ilícita.

A cadeia de origem não rastreável revela, assim, uma forma de contaminação econômica difusa: empresas formalmente regulares podem integrar fluxos ilícitos quando operam com bens cuja procedência não pode ser reconstruída de modo confiável. A transmissão da ilicitude decorre da fungibilidade de certos produtos, da fragmentação das cadeias de suprimento e do uso de documentação ideologicamente falsa. No plano jurídico-penal, amplia-se o risco empresarial, com imputações fundadas no benefício econômico indireto e no dever de vigilância sobre a cadeia de fornecimento. Nesses setores, a ignorância quanto à origem deixa de ser neutra e passa a configurar falha relevante de cuidado.

Procedimentos de *due diligence* de fornecedores, auditorias periódicas, verificação em bases oficiais, individualização de lotes e manutenção de registros capazes de reconstruir a trajetória do produto tornam-se elementos estruturais da boa-fé empresarial. O padrão que se delineia aproxima-se daquele consolidado em regimes de prevenção à lavagem de dinheiro e em políticas de integridade, nos quais a diligência qualificada constitui dimensão central do compliance.

Em mercados de produtos de origem controlada, a rastreabilidade contínua emerge, portanto, como dever implícito de diligência, cuja inobservância pode ensejar responsabilização mesmo sem prova de dolo direto. Consolida-se, assim, um paradigma em que governança de cadeia, verificação de procedência e gestão do risco de origem passam a integrar o núcleo da prevenção penal empresarial.